

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.567 - MS (2018/0271139-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **BRUNA VARGAS ALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 404/406, de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor da agravada.

Alega o recorrente, preliminarmente, que a decisão recorrida adentrou no exame do material fático-probatório dos autos, o que não se admite em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Afirma, também, que o acórdão estadual estava em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.567 - MS (2018/0271139-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhimento.

Assinala-se, primeiramente, que ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial. A propósito: EDcl no AgRg no AREsp 317.696/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE –, Quinta Turma, DJe 9/8/2013.

Registre-se, também, que a conduta delitiva está devidamente esmiuçada na sentença de e-STJ fls. 178/183 e no acórdão de e-STJ fls. 312/324, de forma a permitir a superação do óbice do Enunciado n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.429.518/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 2/4/2018.

Quanto ao mérito, observa-se que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 404/406):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público local para receber a denúncia proposta em face da ora recorrente determinando seu devido processamento.

Neste recurso, a defesa alega a atipicidade da conduta ante a ausência do dolo de obter vantagem para si ou para outrem ou provocar dano a terceiro. Sustenta que a recorrente agiu no exercício da autodefesa e que seu animus era resguardar seu filho recém-nascido, já que este precisaria de seus cuidados; logo, não possuía o dolo específico para a configuração do delito.

Com razão, porquanto ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, o dolo exigido pelo tipo penal, de fato, não se encontra presente no caso em tela.

Veja-se que o juiz sentenciante, sensível à particularidade do caso

Superior Tribunal de Justiça

concreto, verificou que "quando a denunciada deu entrada no hospital para dar à luz e atribuiu a si outra identidade, sua intenção era a de esquivar-se de ter sua liberdade tolhida exatamente no momento em que ia ter seu filho e, inclusive, para não correr o risco de separar-se dele logo após seu nascimento, o que provavelmente ocorreria caso ela fornecesse seu verdadeiro nome e fosse constatada a existência de mandado de prisão em aberto contra ela expedido" (e-STJ fl. 179).

Também, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, 16ª ed., assevera que "não é infração penal a conduta do agente que se atribui falsa identidade para escapar da ação policial, evitando sua prisão. Está em verdade, buscando fugir ao cerceamento de sua liberdade. Ora, se a lei permite que a pessoa já prese possa fugir, sem emprego de violência considerando isso fato atípico, é natural que a atribuição de falsa identidade para atingir o mesmo fim também não possa ser assim considerada. Não abrange, no entanto, o momento da qualificação, seja na polícia ou em juízo, pois o direito de silenciar ou mentir que possui o acusado não envolve essa fase do interrogatório."

Logo, estando evidente que a recorrente agiu em sua autodefesa e estando ausente o dolo exigido para a configuração do delito, reconheço a atipicidade da conduta.

Ante o exposto, com amparo no art. 932, VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para restabelecer a sentença de e-STJ fls. 178/183 que rejeitou a denúncia.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator